Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019468-60.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSIDERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DECOTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta por Réu condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munição, com aumento de pena pela participação de menor, conforme arts. 33, 35 e 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.
  - II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação por tráfico e associação para o tráfico encontra respaldo no conjunto probatório; (ii) se o aumento da pena pela participação de menor deve ser mantido; (iii) se o réu faz jus ao tráfico privilegiado; e (iv) se a posse de munição configura a mínima ofensividade do princípio da insignificância; (v) se as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O conjunto probatório, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos, comprova a prática habitual do tráfico e o vínculo estável para o tráfico de drogas.
- 4. A participação de menor na atividade criminosa foi comprovada, caracterizando a causa de aumento de pena conforme o art. 40, VI, da Lei de Drogas.
- 5. O tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 6. A posse de munição em contexto de tráfico afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Segundo a jurisprudência, o trabalho objetivando o minucioso planejamento da conduta criminosa, buscando melhores condições para a execução, configura a premeditação, fato que justifica o recrudescimento da pena basilar no campo da culpabilidade.
- 8. Assim também, as circunstâncias do crime desfavorecem o Réu, uma vez que o delito foi perpetrado por um número relevante de participantes, com uma distribuição coordenada e dinâmica de funções ao longo de um período extenso, além do uso de arma de fogo.
- 9. Não se mostra possível considerar as consequências do crime prejudiciais ao Réu com base nos efeitos deletérios causados pela droga à saúde pública e à fomentação criminosa, posto tratar—se de elemento integrante do tipo penal.

10. No que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo, o fato do objeto se encontrar na residência da mãe da namorada do Réu é condição inerente ao tipo penal, razão pela qual não deve ser considerada em seu prejuízo, em relação às circunstâncias do crime.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal parcialmente provida, tão somente a fim de decotar da dosimetria da pena do Réu, as consequências do crime, no que tange aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e as circunstancias do crime, no que tange à posse irregular de arma de fogo.

"Tese de julgamento:" "1. O tráfico privilegiado é incompatível com a condenação por associação para o tráfico. 2. A posse de munição no contexto de associação criminosa afasta o princípio da insignificância. 3. O trabalho objetivando o minucioso planejamento da conduta criminosa, buscando melhores condições para a execução, configura a premeditação, fato que justifica o recrudescimento da pena basilar no campo da culpabilidade. 4. As circunstâncias do crime desfavorecem o Réu guando o delito é praticado por um número relevante de participantes, com uma distribuição coordenada e dinâmica de funções ao longo de um período extenso, além do uso de arma de fogo. 5. Não se mostra possível considerar as conseguências do crime prejudiciais ao Réu com base nos efeitos deletérios causados pela droga à saúde pública e à fomentação criminosa, posto tratar-se de elemento integrante do tipo penal. 6. No que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo, o fato do objeto se encontrar na residência da mãe da namorada do réu é condição inerente ao tipo penal, razão pela qual não deve ser considerada em seu prejuízo, em relação às circunstâncias do crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI; Lei  $n.^{\circ}$  10.826/2003, art. 12; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022; STJ - AgRg no HC: 774813 RS 2022/0312411-8, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023.

## I - ADMISSIBILIDADE

A apelação em exame preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento, uma vez que é própria e tempestiva, bem como há, por parte do Recorrente, legitimidade, interesse processual, dispensa do recolhimento do preparo e impugnação específica dos termos da sentença recorrida.

### II - MÉRITO

Conforme relatado, a presente apelação criminal foi interposta por GIANINY SOUSA SANTOS, que insurge—se contra a sentença condenatória de primeiro grau, proferida nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público Estadual. O Réu foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, respectivamente, com causa de aumento de pena em razão da participação de menor (art. 40, VI, da mesma lei), além do delito de posse irregular de munição, conforme art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, aplicando—se, para fins de cúmulo material, o art. 69 do Código Penal.

Na sentença recorrida, foi fixada pena total de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado, acrescida de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. O recurso de apelação interposto pela defesa busca a absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a desclassificação do tráfico para o delito de uso

pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/06), o afastamento da causa de aumento de pena pela participação de menor, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação do princípio da insignificância em relação à posse de munição.

Ao analisar os elementos probatórios dos autos, constata—se que a decisão de primeiro grau está amparada em um conjunto sólido e coerente de provas, formado por interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas, declarações policiais e apreensões materiais que apontam a prática habitual de tráfico de drogas e o envolvimento do apelante em uma associação criminosa estável e permanente.

As provas colhidas são robustas e suficientes para sustentar a condenação. Os depoimentos colhidos dos policiais que participaram da abordagem e da investigação, além dos testemunhos de envolvidos, foram coerentes em descrever o contexto de apreensão de entorpecentes e a dinâmica da associação para o tráfico. Em relação ao delito de tráfico, a apreensão de três porções de maconha no veículo do Réu durante uma abordagem policial foi seguida pela descoberta de munições de calibre .380 na residência onde o Réu mantinha um quarto. Tais apreensões, somadas às interceptações telefônicas e ao depoimento da adolescente Samara Alves de Jesus, configuram o envolvimento do apelante em uma prática contínua e organizada de tráfico, além da posse de munições como parte do aparato necessário à atividade ilícita.

A defesa alega que não há provas suficientes para a caracterização dos delitos de tráfico e associação criminosa, argumentando pela ausência de mercancia e pela inexistência de vínculo estável entre o Réu e terceiros. Contudo, as interceptações telefônicas revelaram diálogos em que o Apelante discute com interlocutores sobre a venda de drogas, incluindo a organização de entregas em municípios vizinhos, como Nova Olinda. Ademais, há menções a pontos específicos de entrega, como o "Posto Jó", conhecido ponto de encontro na região, evidenciando uma atuação coordenada e habitual no comércio de entorpecentes, configurando—se o crime de associação para o tráfico.

No que diz respeito ao envolvimento de menor de idade, há prova suficiente de que o Apelante se utilizou da presença da adolescente Samara Alves para facilitar a execução das atividades ilícitas. O art. 40, VI, da Lei de Drogas prevê o aumento de pena nesses casos, e, conforme reiterada jurisprudência, a presença de menores em contextos de tráfico, quando explorada para benefício da atividade criminosa, configura um agravante. As provas demonstram que o Réu contava com o auxílio da Adolescente, sua companheira à época, para efetivar a mercancia de drogas, caracterizando a causa de aumento aplicada.

A defesa busca, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que prevê a possibilidade de redução da pena para réus primários, de bons antecedentes e sem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organizações criminosas. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico, já que o vínculo estável e permanente caracteriza dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAM ENTADA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. 2. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022) (g.n.)

Quanto ao pedido de desclassificação para uso pessoal, este igualmente não merece acolhimento. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso demonstram que o apelante atuava como distribuidor e transportador de entorpecentes. A alegação de que a droga seria para uso pessoal se mostra incompatível com os elementos constantes nos autos, que indicam prática organizada de tráfico de drogas.

Por fim, quanto ao crime de posse de munição, o pleito de reconhecimento da insignificância com base na ausência de arma não se sustenta. A posse de munições, quando acompanhada de outras atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e associação criminosa, não é considerada de mínima ofensividade ou baixa reprovabilidade. A jurisprudência do STJ tem reiterado que o princípio da insignificância não se aplica nesses casos, uma vez que a munição serve de suporte para a atividade ilícita principal, reforçando a periculosidade e o envolvimento do réu com o crime organizado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇAO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUNIÇÃO APRENDIDA EM CONTEXTO DE ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETO EXTRAÍDOS DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A Corte a quo atestou a prática da associação para o tráfico, tendo consignado o eg. Tribunal de origem que a mercancia ilícita de entorpecente já era objeto de investigação pela polícia, bem como que o casal, em razão de dívida, teria se associado para o tráfico de drogas, constando no v. acórdão combatido que: "Os réus, que eram companheiros à época, já vinham sendo investigados pela polícial em razão da suspeita do envolvimento dos mesmos no tráfico de drogas, bem como em grupo criminoso com forte atuação em golpes/estelionatos. Ainda, a polícia apurou que, em razão de uma dívida que o casal possuía, eles passaram a se associar para a ven da de drogas, restando evidenciada, sem

dúvida, a convergência de vontades associativas. O casal dividia as tarefas relativas à traficância, sendo a venda administrada por Camila e a entrega por Arthur.". Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. III - Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. IV -Quanto ao pedido de absolvição pelo delito de posse irregular de munição, verifico que o pleito não merece provimento, haja visa que, não obstante tenha sido apreendido apenas 2 munições, tem-se que os objetos irregulares foram encontrados no contexto da prática de outros crimes, consistente em tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas; no ponto, consignou o eg. Tribunal de origem que: "As munições foram encontradas em decorrência de mandado de busca e apreensão, diante da investigação de tráfico de entorpecentes e de estelionato, ou seja, em contexto de atividade de traficância. Logo, a meu sentir, demonstrada a lesividade da conduta, motivo pelo qual afasto a alegação de insignificância", não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado. V - A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Paciente, posto que ele, supostamente, teria se associado a outra agente para perpetrar o tráfico de drogas, tendo sido apreendido, no contexto da traficância desenvolvia, significativa quantidade de droga, a evidenciar o envolvimento, ao menos em tese, do ora Paciente com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes; nesse sentido, consta que foi localizado (490 gramas de maconha), tendo sido encontrada, ainda, uma balança de precisão, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em seu desfavor. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII - No que toca ao pleito de extensão dos efeitos da decisão que beneficiou Corréus; verifico que a quaestio não foi objeto de deliberação no v. acórdão objurgado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VIII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 774813 RS 2022/0312411-8, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) (g.n.)

Assim, ao avaliar o conjunto probatório e as alegações defensivas, constato que as circunstâncias dos autos foram adequadamente valoradas pelo juízo de origem.

Segundo a jurisprudência, o trabalho objetivando o minucioso planejamento da conduta criminosa, buscando melhores condições para a execução, configura a premeditação, fato que justifica o recrudescimento da pena basilar no campo da culpabilidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME — ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS, AS QUAIS SÃO INCONTESTES — PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL — PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE — INVIABILIDADE — CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL, EM VIRTUDE DA PREMEDITAÇÃO DO DELITO — PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA — POSSIBILIDADE — RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, COM PENA FIXADA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS — ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ—PR — APL: 00022274120218160119 Nova Esperança 0002227—41.2021.8.16.0119 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 12/03/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/03/2023) (q.n.)

Assim também, as circunstâncias do crime desfavorecem o réu, uma vez que o delito foi perpetrado por um número relevante de participantes, com uma distribuição coordenada e dinâmica de funções ao longo de um período extenso, além do uso de arma de fogo.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO, DOSIMETRIA DA PENA, 1. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. O laudo pericial mostra que a assinatura do termo de declarações prestadas na agência previdenciária partiram do punho do apelante. 2. Dosimetria da pena. A culpabilidade, analisada sob a ótica da reprovabilidade da conduta, é normal ao tipo. Todavia, assim como entendeu o juízo, as circunstâncias do crime são negativas, dado o extenso período em que o apelante dissimulou sua incapacidade laborativa. 3. Reconhecida de ofício a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) porque o apelante confessou a prática delitiva em sede administrativa e isso foi utilizado na formação do convencimento do juízo. Por isso, deve-se seguir a orientação das Súmulas nºs 545 e 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida em parte. (TRF-3 - ApCrim: 00005804920124036124 SP, Relator: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 30/04/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/05/2022) (q.n.)

Roubo majorado. Dosimetria. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Personalidade. Ausência de fundamentação. Circunstâncias do crime. Via pública. Ousadia e periculosidade. Exasperação. Quantum de 1/6. Razoável. Recurso parcialmente provido. 1. A ausência de fundamentação de circunstância judicial desfavorável, que se limitou a mencionar "personalidade: voltada para o crime", sem demonstrar os elementos utilizados para aferir o vetor, implica em seu decote. 2. As circunstâncias do crime, que foi praticado em via pública, abordando as vítimas, uma mulher e uma criança de oito anos, no veículo caminhonete em que estavam, mantendo-as o agente sob o seu domínio por longas horas, demonstra maior ousadia e periculosidade do agente, devendo ser sopesada como circunstância judicial desfavorável. 3. A exasperação da pena-base em quantum equivalente a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável é razoável e de acordo com a jurisprudência atual. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7024538-02.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 07/11/2022. (TJ-RO APR: 70245380220218220001, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de

Julgamento: 07/11/2022) (g.n.)

De outro modo, não se mostra possível considerar as consequências do crime prejudiciais ao Réu com base nos efeitos deletérios causados pela droga à saúde pública e à fomentação criminosa, posto tratar-se de elemento integrante do tipo penal.

Da mesma forma, no que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo, o fato do objeto se encontrar na residência da mãe da namorada do Réu é condição inerente ao tipo penal, razão pela qual não deve ser considerada em seu prejuízo, em relação às circunstâncias do crime.

Passa-se, pois, à dosimetria.

III - DOSIMETRIA

a) Tráfico de drogas

Com base na fundamentação acima exposta, bem como considerando os termos não modificados da sentença recorrida, devem ser consideradas desfavoráveis ao Réu tão somente a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

Assim, balizados os parâmetros do art. 59, caput, do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há atenuantes. Majora-se a pena em 6 (seis) meses, em razão da reincidência ( CP, art. 61, inciso I), alcançando o patamar de 6 (seis) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição.

Aumenta-se a pena em 1/6, considerando a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, ficando o réu condenado a pena de 7 (sete) anos de reclusão.

No que concerne à pena de multa, observando-se as circunstâncias judiciais já mensuradas, a sanção resta fixada em 60 (sessenta dias-multa).

b) Associação para o tráfico

Com base na fundamentação acima exposta, bem como considerando os termos não modificados da sentença recorrida, devem ser consideradas desfavoráveis ao Réu tão somente a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

Assim, balizados os parâmetros do art. 59, caput, do Código Penal e do art. 42 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, fixa—se a pena—base em 3 (três) anos de reclusão.

Não há atenuantes. Majora—se a pena em 6 (seis) meses, em razão da reincidência (CP, art. 61, inciso I), alcançando o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ausentes causas de diminuição.

Aumenta—se a pena em 1/6, considerando a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, ficando o réu condenado a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

No que concerne à pena de multa, observando-se as circunstâncias judiciais já mensuradas, a sanção resta fixada em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

c) Posse irregular de arma de fogo

Com base na fundamentação acima exposta, não há circunstâncias judiciais a serem consideradas em prejuízo ao Réu.

A pena-base resta fixada em seu mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de detenção.

Majorando-a em 3 (três) meses, por conta da agravante da reincidência (CP, art. 61, inciso I), o que resulta na pena-definitiva de 1 (um) ano e

3 (três) meses de detenção.

No que concerne à pena de multa, observando—se as circunstâncias judiciais já mensuradas, a sanção resta fixada em 20 (vinte) dias—multa. d) Do concurso material de crimes

Tendo em vista o concurso material dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas cumulativamente. Assim, aplicando cumulativamente as penas fixadas, a pena definitiva do Réu resta fixada em 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão (tráfico e associação para o tráfico) e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção (posse irregular de arma de fogo), além de 115 (cento e quinze) diasmulta, diante do concurso material.

Ficam mantidos incólumes os demais termos da sentença recorrida. IV — DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação em epígrafe, tão somente a fim de decotar da dosimetria da pena do Réu, as consequências do crime, no que tange aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e as circunstancias do crime, no que tange à posse irregular de arma de fogo.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1203122v3 e do código CRC 32316a26. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 18/12/2024, às 17:23:41

0019468-60.2017.8.27.2706 1203122 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019468-60.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSIDERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DECOTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta por Réu condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munição, com aumento de pena pela participação de menor, conforme arts. 33, 35 e 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.
  - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação por tráfico e associação para o tráfico encontra respaldo no conjunto probatório; (ii) se o aumento da pena pela participação de menor deve ser mantido; (iii) se o réu faz jus ao tráfico privilegiado; e (iv) se a posse de munição configura a mínima ofensividade do princípio da insignificância; (v) se as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas.

# III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O conjunto probatório, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos, comprova a prática habitual do tráfico e o vínculo estável para o tráfico de drogas.
- 4. A participação de menor na atividade criminosa foi comprovada, caracterizando a causa de aumento de pena conforme o art. 40, VI, da Lei de Drogas.
- 5. O tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 6. A posse de munição em contexto de tráfico afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica.
- 7. Segundo a jurisprudência, o trabalho objetivando o minucioso planejamento da conduta criminosa, buscando melhores condições para a execução, configura a premeditação, fato que justifica o recrudescimento da pena basilar no campo da culpabilidade.
- 8. Assim também, as circunstâncias do crime desfavorecem o Réu, uma vez que o delito foi perpetrado por um número relevante de participantes, com uma distribuição coordenada e dinâmica de funções ao longo de um período extenso, além do uso de arma de fogo.
- 9. Não se mostra possível considerar as consequências do crime prejudiciais ao Réu com base nos efeitos deletérios causados pela droga à saúde pública e à fomentação criminosa, posto tratar—se de elemento integrante do tipo penal.
- 10. No que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo, o fato do objeto se encontrar na residência da mãe da namorada do Réu é condição inerente ao tipo penal, razão pela qual não deve ser considerada em seu prejuízo, em relação às circunstâncias do crime.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal parcialmente provida, tão somente a fim de decotar da dosimetria da pena do Réu, as consequências do crime, no que tange aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e as circunstancias do crime, no que tange à posse irregular de arma de fogo.

"Tese de julgamento: "1. 0 tráfico privilegiado é incompatível com a condenação por associação para o tráfico. 2. A posse de munição no contexto de associação criminosa afasta o princípio da insignificância. 3. O trabalho objetivando o minucioso planejamento da conduta criminosa, buscando melhores condições para a execução, configura a premeditação, fato que justifica o recrudescimento da pena basilar no campo da culpabilidade. 4. As circunstâncias do crime desfavorecem o Réu quando o delito é praticado por um número relevante de participantes, com uma distribuição coordenada e dinâmica de funções ao longo de um período extenso, além do uso de arma de fogo. 5. Não se mostra possível considerar as conseguências do crime prejudiciais ao Réu com base nos efeitos deletérios causados pela droga à saúde pública e à fomentação criminosa, posto tratar-se de elemento integrante do tipo penal. 6. No que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo, o fato do objeto se encontrar na residência da mãe da namorada do réu é condição inerente ao tipo penal, razão pela qual não deve ser considerada em seu prejuízo, em relação às circunstâncias do crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI; Lei n.º 10.826/2003, art. 12; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 709399 SP

2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022; STJ - AgRg no HC: 774813 RS 2022/0312411-8, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023. **ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação em epígrafe, tão somente a fim de decotar da dosimetria da pena do Réu, as consequências do crime, no que tange aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e as circunstancias do crime, no que tange à posse irregular de arma de fogo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1203125v5 e do código CRC 55f6bae2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 23/01/2025, às 17:46:00

0019468-60.2017.8.27.2706 1203125 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0019468-60.2017.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por GIANINY SOUSA SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Na ação penal, o Réu foi condenado pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) com causa de aumento de pena pelo envolvimento de menor de idade, conforme artigo 40, VI, da mesma lei. Foi igualmente condenado pela prática do crime de posse irregular de munição, conforme art. 12 da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (CP). A sentença fixou a pena em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado, mais 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

Ação penal: A denúncia descreve que, em 10 de abril de 2017, GIANINY foi abordado pela polícia na BR-153, transportando maconha em seu veículo, acompanhado de uma adolescente, Samara Alves de Jesus. Na abordagem, foram apreendidas três porções de maconha. Em continuidade às buscas, os policiais se dirigiram à residência da mãe da adolescente, onde o Réu mantinha um quarto. No local, encontraram três munições intactas de calibre .380 e um coldre. Relatórios de interceptação telefônica revelaram diálogos do Réu com terceiros sobre negociações de entorpecentes e indicaram a atuação de GIANINY em municípios vizinhos, como Nova Olinda, com pontos de entrega identificados. A denúncia destacou a associação de GIANINY com interlocutores não identificados para a prática reiterada de

tráfico (evento 1, INIC1, autos de origem).

Sentença: O juízo de primeiro grau entendeu que as provas coligidas — depoimentos policiais, interceptações telefônicas e apreensões — foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos crimes imputados. A sentença afastou o pleito defensivo de absolvição, fundamentando que as evidências coletadas demonstram a associação estável e permanente do Réu com terceiros, bem como o envolvimento da adolescente Samara, caracterizando, assim, o tráfico e a associação. A condenação foi fixada conforme o previsto na legislação aplicável (evento 105, SENT1, autos de origem).

Apelação: Inconformado, o Recorrente alega ausência de provas para a condenação, sustentando que os elementos dos autos não comprovam a mercancia de drogas nem o vínculo associativo. Defende, ainda, a atipicidade da posse de munição, invocando o princípio da insignificância, e requer a desclassificação do crime de tráfico para o tipo penal de uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena-base no mínimo legal, a exclusão da causa de aumento pelo envolvimento de menor e o reconhecimento do tráfico privilegiado (evento 111, APELAÇÃO1, autos de origem).

Contrarrazões: O Ministério Público apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença. Argumenta que a autoria e a materialidade dos delitos restaram amplamente demonstradas pelas interceptações telefônicas, pelas declarações das testemunhas e pelos laudos de constatação da substância apreendida. Reforça a configuração da associação para o tráfico, caracterizada pela estabilidade e permanência da relação entre o Réu e seus interlocutores, bem como a influência da adolescente no tráfico. Pugna pela integral manutenção da condenação e das penas aplicadas (evento 117, CONT\_MIN1, autos de origem).

Parecer do Ministério Público: A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso. Sustentou que as provas dos autos evidenciam a prática de tráfico e a associação criminosa, demonstrando uma atuação regular e organizada do Recorrente no tráfico de drogas. A Procuradoria argumenta que o contexto probatório — especialmente as interceptações e os depoimentos policiais — confirma a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afastando as teses defensivas de insuficiência de provas e de desclassificação (evento 6, PAREC\_MP1, presentes autos).

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1203111v2 e do código CRC 3bd557da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 11/11/2024, às 17:18:10

0019468-60.2017.8.27.2706 1203111 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 03/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019468-60.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA EXMª. SENHORA REVISORA.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019468-60.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM EPÍGRAFE, TÃO SOMENTE A FIM DE DECOTAR DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU, AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, NO QUE TANGE AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E AS CIRCUNSTANCIAS DO CRIME, NO QUE TANGE À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. AGUARDA O JUIZ MARCIO BARCELOS.

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 21/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019468-60.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: GIANINY SOUSA SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO A RELATORA E O VOTO DO JUIZ MARCIO BARCELOS NO MESMO SENTIDO, A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM EPÍGRAFE, TÃO SOMENTE A FIM DE DECOTAR DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU, AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, NO QUE TANGE AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E AS CIRCUNSTANCIAS DO CRIME, NO QUE TANGE À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz

MARCIO BARCELOS MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária